

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.917, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.790, de 1999, que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

Autor: Deputado RENATO CASAGRANDE
Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Renato Casagrande, intenta alterar dispositivos da Lei nº 9.790, de 1999, que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

Na justificação, seu ilustre autor salienta que “(...) o Governo Federal destinou 1,3 bilhão de reais para entidades privadas, sem fins lucrativos, em transferências diretas e sem licitação (...) Infiltrado na máquina pública, o Terceiro Setor transformou-se em braço do Estado, o que preocupa o Governo e as próprias organizações não-governamentais (...”).

Adiante, conclui que, (...) pela dimensão do Terceiro Setor e o tamanho da fatia orçamentária que ele abocanha, torna-se necessário o aperfeiçoamento da legislação que dê maior transparência e garantias no que se refere ao repasse de recursos do Setor Público para o Terceiro Setor (...”)

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi ali aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, a nobre Deputada Vanessa Grazziotin.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos que cabe a este Órgão Colegiado manifestar-se, verificamos que o Projeto de Lei nº 3.917, de 2004, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito material entre o contido na referida proposição e o ordenamento jurídico em vigor.

No entanto, a técnica legislativa e a redação empregadas apresentam incorreções e imprecisões terminológicas, não se ajustando às disposições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, razão pela qual propomos o anexo substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.917, de 2004, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.917, DE 2004

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 11 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 1º
 § 1º
 § 2º
 § 3º

§ 4º O órgão do Poder Público responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Termo de Parceria encaminhará, ao final de cada exercício, relatório detalhado de sua execução à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados .

§ 5º Constatada, mediante parecer aprovado na Comissão a que alude o § 4º, qualquer irregularidade na utilização dos recursos conveniados pela organização parceira, o Termo de Parceria terá seus efeitos anulados, sendo o processo encaminhado ao Tribunal de Contas da União para apuração das responsabilidades (NR)”.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
 Relator